

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 333/2025

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Excelentíssimo Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências**”, a Mensagem Governamental nº 32/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o Parecer da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,



**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Protocolo Geral

Data: 15/07/25

Hora: 11:22

Recebido: Scheunice



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 15 DE JULHO DE 2025.**

**“Altera a Lei Complementar nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

**Art. 1º.** O art. 111 e o art. 112 da Lei Complementar no 1.508, de 08 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 111 .....**

§1º. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II- a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III- a administração do serviço de iluminação pública;

IV - o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

V- outras atividades correlatas.

**“Art. 112.** É contribuinte da COSIP a pessoa física, jurídica ou a entidade sem personalidade jurídica, inclusive condomínio e espólio, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** São considerados, também, contribuintes da COSIP, independentemente de possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

I- os autoprodutores de energia elétrica que redistribuem a energia produzida;

II- os autoprodutores de energia elétrica que comercializam a energia produzida no Mercado Livre de Energia." (NR).

**Art. 2º.** A Lei Complementar no 1.508, de 08 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**"Art. 12 .** .....

I - .....

c) 1,0% (um por cento) para os imóveis não residenciais localizados nos Distritos Industriais, conforme definido no Plano Diretor do Município de Rio Branco".

**"Art. 111 .** .....

§1º .....

§2º. Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública".



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

**Art. 3º.** Para o exercício de 2025, a aplicação da alíquota reduzida de que trata o art. 1º desta Lei Complementar configura remissão do crédito tributário do IPTU já lançado.

**Parágrafo único.** Os exercícios subsequentes, o benefício fiscal de alíquota reduzida aplica-se aos fatos geradores do IPTU ocorridos a partir de 1º de janeiro de cada exercício, não abrangendo, em qualquer caso, a Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos e de Entulho.

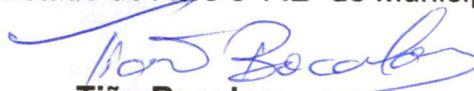
**Art. 4º.** A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei será realizada de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 5º.** As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Municipal de Finanças-SEFIN.

**Art. 6º.** A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser concedida para os últimos cinco anos, desde que requerida até 28 de novembro de 2025, com juntada de documentos da empresa e do representante legal, a ser protocolizado nos Centros de Atendimento ao Cidadão – CAC's e avaliado pela Diretoria de Administração Tributária.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32/2025

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei Complementar visa a redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis situados nas áreas dos Distritos Industriais de nosso município, conforme definido no Plano Diretor do Município de Rio Branco regido pela Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 e suas alterações posteriores, **de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento).**

Atualmente, os imóveis localizados nos Distritos Industriais são tributados com uma alíquota de 2%, conforme a alínea “b” do art. 12, da legislação vigente. Essa diminuição na carga tributária sobre a propriedade imobiliária nessas zonas industriais representa um incentivo fiscal estratégico. Nosso objetivo é promover a elevação da competitividade das empresas, estimular o aumento da produção industrial e, conseqüentemente, fomentar a geração de novas oportunidades de trabalho para a população rio-branquense. Acreditamos que essa medida contribuirá significativamente para o desenvolvimento econômico e social do município.

Além disso, a medida pode contribuir para a ocupação plena dos Distritos Industriais, otimizando a infraestrutura existente e promovendo um crescimento sustentável para o município.

É importante ressaltar que já tivemos iniciativas com o mesmo propósito no passado. No entanto, a presente proposição se diferencia por sua natureza definitiva: buscamos a alteração direta no Código Tributário do Município. Essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

medida garante a estabilidade e a perenidade do benefício fiscal, oferecendo segurança jurídica para as empresas e para os futuros investimentos em nossa cidade.

Frise-se que a Lei Complementar n.º 188 de 31 de outubro de 2022 concedeu remissão do IPTU do exercício 2022 e redução da alíquota do imposto para 0,5% (meio por cento) para os exercícios de 2023 e 2024.

No mesmo sentido foi a Lei Complementar n.º 108, de 15 de abril de 2021, em relação ao exercício 2021.

Outro ponto de alteração do presente projeto de Lei Complementar visa adequar a redação dos artigos 111 e 112 da Lei N° 1.508, de 08 de dezembro de 2003 com a legislação federal, notadamente à nova redação dada pelo art. 149-A Emenda Constitucional n° 132, de 20 de dezembro de 2023.

A mencionada Emenda Constitucional incluiu a possibilidade de custear as despesas com sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos, com os recursos provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

A nossa legislação municipal (Lei Complementar n° 1.508) já atendia o previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, no entanto, o referido dispositivo da Constituição Federal foi alterado e tal alteração não foi efetuada na legislação municipal, ficando desde então em desacordo com a nova redação constitucional, razão pela qual agora buscamos tal adequação.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 15 de julho de 2025.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Processo SAJ nº. 2025.02.001282**

**Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS**

**Assunto: Tributário - Projeto de Lei Complementar**

## **PARECER JURÍDICO**

### **I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO**

Trata-se de processo administrativo, tombado sob o nº 0108.000257/2025-17 no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município para a emissão de parecer jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de Minuta de Projeto de Lei Complementar que visa a alterar a Lei Complementar Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário do Município de Rio Branco.

A presente análise foi formalmente solicitada pelo Exmo. Sr. Secretário Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais, conforme Despacho Nº 117/2025/SEJUR-SECESP-CG (fls. 13), que, por sua vez, recebeu a proposição da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, por meio do Ofício nº 36/2025 SEFIN-CG (fls. 1), subscrito pelo respectivo Secretário, Sr. Wilson José das Chagas Sena Leite. O expediente inicial encaminhou, para a devida apreciação, a Minuta do Projeto de Lei Complementar, a correspondente Mensagem Governamental e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 024/2025.

O cerne da proposição legislativa, conforme se depreende da minuta acostada às fls. 2-3, consiste na introdução de um benefício fiscal de natureza extrafiscal, materializado pela redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. O Artigo 1º do projeto propõe acrescentar a alínea "c" ao inciso I do artigo 12 do Código Tributário Municipal, estabelecendo a alíquota de 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso não residencial que estejam localizados nos Distritos Industriais, conforme as delimitações geográficas estabelecidas no Plano Diretor do Município, instituído pela Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016.



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O texto proposto contém, ademais, disposições complementares. O Artigo 2º, estipula que o benefício se aplicará aos créditos de IPTU lançados a partir do exercício financeiro de 2025, ressalvando expressamente que a medida não alcança a Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos e de Entulho. O Artigo 3º determina que a concessão do benefício será operacionalizada de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, enquanto o Artigo 4º delega a este mesmo órgão a competência para expedir os atos normativos necessários à fiel execução da lei. O Artigo 5º veda a restituição de quantias eventualmente já recolhidas a título do imposto. O Artigo 6º afirma que o benefício poderá ser concedido para os últimos cinco anos.

Por fim, o Artigo 7º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

A iniciativa vem instruída com a Mensagem Governamental (fls. 4-5), na qual o Chefe do Poder Executivo justifica a medida como um relevante incentivo fiscal destinado a fomentar a competitividade das empresas instaladas nos Distritos Industriais, estimular a produção local e, conseqüentemente, impulsionar a geração de emprego e renda. Destaca-se na mensagem o caráter definitivo da alteração, que, ao ser inserida diretamente no corpo do Código Tributário, visa a conferir maior segurança jurídica e perenidade ao benefício, em contraposição a medidas transitórias adotadas em exercícios anteriores, como as Leis Complementares nº 188/2022 e nº 108/2021.

Acompanha o processo a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 024/2025 (fls. 6-10), elaborada conjuntamente pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Secretaria Municipal de Planejamento. O referido documento afirma a compatibilidade da proposição com o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), indicando que a renúncia de receita foi considerada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei Complementar nº 314/2024) e da Lei Orçamentária Anual para 2025 (Lei Complementar nº 338/2025). O estudo estima a renúncia de receita decorrente da redução de alíquota para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em R\$ 996.590,64 (novecentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), valor que estaria dentro do montante previsto para renúncias fiscais no orçamento municipal.

Consta ainda nos autos o Parecer nº 0038486 SEFIN-CG (fls. 11-12), da lavra da Assessoria Jurídica da SEFIN, que opina de forma favorável pela viabilidade jurídica do



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

projeto, por entender que a matéria se insere na competência legislativa municipal e que os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos.

Após o trâmite inicial, o processo foi despachado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Joseney Cordeiro da Costa, a esta Procuradoria Tributária para análise e emissão do parecer conclusivo (fls. 14-15), tendo sido devidamente registrado no sistema de controle processual, conforme certidão de fls. 16.

É o relato do essencial. Passa-se à análise.

## **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente análise jurídica se debruçará sobre os aspectos formais e materiais da proposta legislativa, examinando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

### **2.1. Da Competência Legislativa do Município em Matéria Tributária**

Preliminarmente, impende afirmar a plena competência do Município de Rio Branco para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar em exame. A Constituição Federal, ao desenhar a repartição de competências entre os entes federativos, atribuiu aos Municípios a prerrogativa de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como de legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local.

Especificamente no que tange ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o artigo 156, inciso I, da Carta Magna é inequívoco ao estabelecê-lo como tributo de competência municipal. De forma complementar, o artigo 30, em seus incisos I e III, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência". A instituição de benefícios fiscais, como a redução de alíquotas ou a concessão de remissão, insere-se diretamente no exercício dessa autonomia legislativa tributária, sendo uma ferramenta legítima para a consecução de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, sob o prisma da competência legislativa, a iniciativa do Poder Executivo Municipal mostra-se absolutamente hígida e em conformidade com o pacto federativo.

## 2.2. Da Proposição Legislativa e dos Princípios da Legalidade e da Anterioridade Tributária

O Projeto de Lei Complementar atende ao princípio da estrita legalidade tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". A *contrario sensu*, a concessão de qualquer benefício fiscal que implique a supressão ou minoração da obrigação tributária, como a redução de alíquota, também deve, obrigatoriamente, ser veiculada por meio de lei em sentido formal. A escolha da espécie normativa "Lei Complementar" para alterar o Código Tributário Municipal é adequada e exigida pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I e XIV.

A iniciativa do projeto pelo Chefe do Poder Executivo também se revela correta, uma vez que a matéria tributária, não é de iniciativa privativa de qualquer outro órgão, conforme as disposições da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

No que concerne ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" (anterioridade anual) e "c" (anterioridade nonagesimal), da Constituição, sua aplicação é mitigada no caso em tela. Tais princípios constituem garantias fundamentais do contribuinte contra o aumento da carga tributária de forma abrupta, vedando a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e antes de decorridos noventa dias da data da publicação. Contudo, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que a anterioridade não se aplica às leis que reduzem ou extinguem tributos, pois estas beneficiam o contribuinte. Assim, a previsão contida no Artigo 7º do projeto, que estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade.

## 2.3. Análise Detalhada dos Dispositivos do Projeto de Lei Complementar

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise pormenorizada de cada



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

dispositivo da minuta, onde se identificam pontos que merecem especial atenção e recomendação de ajuste.

### **2.3.1. Análise do Artigo 1º - Da Redução de Alíquota**

O Artigo 1º propõe a criação de uma alíquota específica e reduzida de 1,0% para o IPTU incidente sobre imóveis não residenciais situados nos Distritos Industriais. Esta medida configura um claro exemplo do uso da *extrafiscalidade*, ou seja, da utilização do tributo não apenas com o fito arrecadatório, mas como instrumento de indução de comportamentos e de fomento a um setor econômico considerado estratégico para o desenvolvimento municipal. A Constituição Federal autoriza expressamente tal prática, notadamente no que se refere ao IPTU, cujo § 1º do artigo 156 permite a progressividade em razão do valor, da localização e do uso do imóvel.

A criação de uma alíquota diferenciada para imóveis com uso industrial localizados em zona específica (Distrito Industrial) está em plena consonância com o referido dispositivo constitucional. A medida não viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88), pois confere tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações desiguais, com o objetivo de alcançar uma finalidade de interesse público, qual seja, o fortalecimento do parque industrial do Município. A redação do dispositivo é clara e seus critérios são objetivos, não havendo, neste ponto, óbices jurídicos à sua aprovação.

### **2.3.2. Análise do Artigo 2º - Da Imprecisão Técnica do Termo "Remissão"**

O Artigo 2º do projeto, ao afirmar que "A remissão concedida por esta Lei Complementar se aplica ao crédito tributário do IPTU lançado a partir do exercício de 2025", merece uma análise cuidadosa de sua terminologia e alcance. Conforme a premissa fática de que o IPTU para o exercício de 2025 já foi lançado e constituído, a aplicação da nova alíquota de 1% a um crédito tributário já existente e formalmente constituído configura, de fato, uma remissão, nos termos do artigo 172 do Código Tributário Nacional, que trata do perdão legal de um crédito tributário já constituído. Portanto, para o exercício de 2025, a utilização do termo "remissão" é tecnicamente adequada, dada a situação de um imposto já lançado.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contudo, para os exercícios subsequentes, a aplicação da alíquota reduzida de 1% sobre os fatos geradores futuros do IPTU, que ainda não foram lançados, caracteriza-se como um benefício fiscal de alíquota reduzida, e não como remissão. A redação atual do Artigo 2º, embora precisa para 2025, poderia ser aprimorada para distinguir claramente a natureza do benefício para os exercícios futuros, evitando ambiguidades interpretativas.

### 2.3.3. Análise dos Artigos 3º e 4º - Das Disposições Operacionais

Os Artigos 3º e 4º tratam de aspectos operacionais e procedimentais da aplicação do benefício. A previsão de concessão *ex officio* pela administração tributária (Art. 3º) é salutar, pois desburocratiza o acesso ao benefício e confere maior efetividade à política fiscal.

A delegação de competência regulamentar à SEFIN (Art. 4º) é medida padrão e necessária para a detalhada implementação da lei. Tais dispositivos não apresentam vícios e estão em conformidade com as boas práticas de técnica legislativa.

### 2.3.4. Da Contradição entre os Artigos 5º e 6º e a Violação ao Princípio da Isonomia

A análise conjunta dos Artigos 1º, 5º e 6º da proposição legislativa revela uma contradição que merece especial atenção, por potencialmente gerar tratamento desigual entre contribuintes e, conseqüentemente, um passivo judicial para o Município.

O Artigo 1º estabelece a nova alíquota reduzida de 1,0% para o IPTU de imóveis não residenciais localizados nos Distritos Industriais. Em contrapartida, o Artigo 6º dispõe que "A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser concedida para os últimos cinco anos, desde que requerida até 28 de novembro de 2025". No entanto, o Artigo 5º veda expressamente a restituição de quantias eventualmente já recolhidas, ao prever que "A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar não implica direito à

restituição de quantias eventualmente já recolhidas."

Essa combinação de dispositivos cria uma situação de flagrante iniquidade. Contribuintes que, nos últimos cinco anos, cumpriram suas obrigações tributárias e efetuaram o pagamento do IPTU com a alíquota anterior (superior a 1%) não terão direito à restituição do valor pago a maior, em virtude da vedação expressa do Artigo 5º. Por outro lado, aqueles que, por qualquer motivo, não efetuaram o pagamento do IPTU para esses mesmos exercícios passados, ou que possuem débitos ainda não quitados, poderão se beneficiar da nova alíquota reduzida de 1% ou de uma eventual remissão sobre o valor original, caso o Artigo 6º seja interpretado como aplicável a débitos não pagos. Isso significa que o contribuinte adimplente é penalizado por sua pontualidade, enquanto o inadimplente ou aquele que ainda não teve seu crédito constituído para os exercícios anteriores pode ser beneficiado pela retroatividade da norma mais favorável.

Tal disparidade de tratamento viola diretamente o princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A situação equivalente, neste caso, é a propriedade de imóvel não residencial em Distrito Industrial nos exercícios fiscais abrangidos pela retroatividade do benefício. A única diferença relevante seria o fato de um ter pago o imposto e o outro não. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a isonomia exige que se trate igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. No presente caso, a lei cria uma desigualdade injustificada entre contribuintes em situação fática idêntica, apenas diferenciados pelo cumprimento ou não da obrigação tributária em momento anterior à vigência da lei.

A manutenção dessa contradição pode gerar um considerável passivo judicial para o Município. Contribuintes que já efetuaram o pagamento do IPTU para os exercícios anteriores abrangidos pelo Artigo 6º, mas que são impedidos de reaver o valor pago a maior pelo Artigo 5º, poderão buscar o Poder Judiciário para pleitear a repetição do indébito. Argumentos como a inconstitucionalidade da vedação à restituição em face da retroatividade benéfica da norma, a violação do princípio da isonomia e o enriquecimento sem causa do erário municipal seriam robustos e teriam grande probabilidade de êxito,



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

forçando o Município a arcar com custos de litígio e eventuais condenações.

#### 2.4. Da Análise da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

A Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 024/2025 (fls. 6-10) cumpre formalmente os requisitos do artigo 14 da LRF no que tange à renúncia do Artigo 1º.

O valor previsto de renúncia no anexo de metas fiscal é de R\$ 2.987.068,00, e como restou demonstrado pelos técnicos, a renúncia ficou em R\$ 996.590,64. Ademais, existe compatibilidade entre a proposição legislativa com as leis orçamentárias municipais, o que denota total compatibilidade com o exigido pelo ordenamento jurídico.

### III. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante todo o exposto, após análise detida dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e responsabilidade fiscal da Minuta de Projeto de Lei Complementar constante do Processo SEI nº 0108.000257/2025-17, esta Procuradoria Geral do Município emite parecer no seguinte sentido:

1)

**PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** do prosseguimento do Projeto de Lei Complementar, desde que sejam acatadas as seguintes alterações, reputadas indispensáveis para a sua conformação ao ordenamento jurídico:

A) **APRIMORAMENTO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º:** Embora o termo 'remissão' seja tecnicamente adequado para o exercício de 2025, considerando que o IPTU já foi lançado e constituído para este período, sugere-se aprimorar a redação do Artigo 2º para conferir maior clareza quanto à natureza do benefício para os exercícios futuros, que se configurará como redução de alíquota. Uma redação alternativa que contemple essa distinção poderia ser:

**"Art. 2º. Para o exercício de 2025, a aplicação da alíquota reduzida de que**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*trata o art. 1º desta Lei Complementar configura remissão do crédito tributário do IPTU já lançado. Para os exercícios subsequentes, o benefício fiscal de alíquota reduzida aplica-se aos fatos geradores do IPTU ocorridos a partir de 1º de janeiro de cada exercício, não abrangendo, em qualquer caso, a Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos e de Entulho."*

**B) HARMONIZAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 6º E GARANTIA DA ISONOMIA:**

Recomenda-se a revisão dos Artigos 5º e 6º para eliminar a contradição que gera tratamento desigual entre contribuintes. Se o benefício fiscal for estendido aos últimos cinco anos (Art. 6º), a vedação à restituição de quantias já recolhidas (Art. 5º) deve ser mitigada para permitir que os contribuintes que efetuaram o pagamento com a alíquota anterior para esses exercícios passados possam pleitear a restituição do valor pago a maior, em respeito ao princípio da isonomia tributária, ao direito à repetição do indébito e evitando-se o risco de judicialização.

2)

Acolhidas as modificações acima sugeridas, a proposição legislativa, em seu mérito principal de instituir alíquota reduzida de IPTU como fomento à atividade industrial, mostra-se compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável, representando legítimo exercício da competência tributária municipal para fins extrafiscais.

É o parecer que, salvo melhor juízo, submete-se à elevada consideração superior.

Rio Branco – AC, 10 de julho de 2025.

Felipe Glauber Costa Silva

Procurador Jurídico do Município de Rio Branco

OAB/AC Nº 6.779



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

Número do Processo : 2025.02.001282  
Interessado : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E  
ATOS OFICIAIS  
Assunto : Tributário - Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo, com aditamento, o parecer elaborado pelo Procurador Municipal Felipe Glauber Costa Silva, pelos fundamentos ali expostos.

Faço ressalva quanto à necessidade de alteração da proposta em relação ao exercício de 2020, a fim de evitar eventual violação ao princípio da isonomia. A previsão na proposta de remissão parcial do crédito tributário, decorrente da redução da alíquota, para os últimos cinco anos, cria tratamento desigual em relação ao exercício de 2020. Isso ocorre porque, embora o benefício fiscal pudesse retroagir para esse ano, o art. 5º da proposta veda a restituição de quem efetuou o pagamento do crédito tributário. Em suma, haveria benefício aos inadimplentes em detrimento dos contribuintes adimplentes.

Importa destacar, ainda, que a retroação do benefício fiscal não gera tratamento desigual entre contribuintes para os exercícios de 2021 a 2024. Isso porque a Lei Complementar nº 188/2022 concedeu remissão do IPTU do exercício de 2022 e reduziu a alíquota do imposto para 0,5% (meio por cento) nos exercícios de 2023 e 2024. Em relação ao exercício de 2021, a Lei Complementar nº 108/2021 também estabeleceu a alíquota em 0,5% (meio por cento).

---

2025.02.001282 Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque  
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650  
Tel. +55 (68) 3223-7157  
E-mail: [pgm.riobranco@gmail.com](mailto:pgm.riobranco@gmail.com)



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

Assim, em linha com o parecer do Procurador Felipe Glauber, opino pela viabilidade jurídica do projeto de lei. Recomenda-se, porém, a limitação da retroação do benefício fiscal para que não alcance o exercício de 2020, ou que seja conferido privilégio aos contribuintes adimplentes, garantindo-se o direito à restituição.

Nestes termos, submeto a presente manifestação desta Procuradoria Tributária à apreciação de Vossa Excelência.

**Fábio Gouveia Carneiro**  
Procurador Jurídico Municipal  
Diretor da Procuradoria Tributária

2025.02.001282 Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque  
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650  
Tel. +55 (68) 3223-7157  
E-mail: [pgm.riobranco@gmail.com](mailto:pgm.riobranco@gmail.com)



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001282

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Tributário - Projeto de Lei Complementar

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO – SEJUR / Gabinete do Secretário.

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

**APROVO** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Tributária emitido pela colega Felipe Glauber Costa Silva.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos digitais, via RBSEI deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO – SEJUR / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

O servidor responsável pelo processo virtual, deve baixar todos os instrumentais posteriores a instauração do mesmo no SAJ.PGM.Net, e inserir no processo no RBSEI, e devolver a origem acima mencionada.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 11 de julho de 2025.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador-Geral de Rio Branco**  
**Decreto nº 11/2025**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Processo SAJ nº. 2025.02.001042**

**Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS**

**Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo**

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.508/2003 – DESTINAÇÃO COSIP – ADEQUAÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – CONFORMIDADE.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, por meio do Ofício nº 275/2025, que submete à análise deste órgão a minuta do Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração dos artigos 111 e 112 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003.

A modificação pretende adequar o mencionado diploma às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, ampliando o rol de despesas que poderão ser custeadas pela COSIP, de forma a incluir, além de iluminação pública, os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

A proposição, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conta com a análise de impacto orçamentário e financeiro (EIOF nº 017/2025), que demonstra a ausência de aumento de despesa obrigatória ou efeitos negativos à execução orçamentária, razão pela qual não se impõe a observância das medidas dos artigos 16 e 17 da lei de responsabilidade fiscal.

Eis o relatório. Passa-se à análise da minuta do referido projeto de Lei Complementar.



## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Da Constitucionalidade Formal

#### 1.1. Competência Legislativa e Reserva de Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e III, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além de tratar dos tributos de sua competência, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Observa-se, ademais, que a iniciativa do projeto de lei compete ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Dessa forma está disposto:

Art. 36 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

II – disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

Assim, conforme o demonstrado, não há vício quanto a iniciativa e a competência para legislar quanto a matéria ora analisada.

#### 1.2. Do Impacto Orçamentário

A análise orçamentária demonstrou que o presente Projeto de Lei Complementar não acarreta aumento de despesa obrigatória, pois trata-se unicamente da redefinição da aplicação dos recursos já arrecadados por meio da COSIP, para incluí-los no custeio de sistemas de monitoramento dos logradouros públicos.



Dessa forma, a proposta não se enquadra no dispositivo da LRF como renúncia de receita ou despesa pública apta a demandar medidas compensatórias por parte do ente público.

## **2. Da Constitucionalidade Material**

### **2.1. Adequação à Nova Redação Constitucional**

A proposta de alteração dos dispositivos legais de que trata o Projeto de Lei Complementar busca alinhar o ordenamento jurídico municipal à nova redação do art. 149-A, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Nesse contexto, a inclusão dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos no rol de despesas custeadas pela COSIP revela-se medida apta a assegurar a eficácia dos serviços públicos municipais, harmonizando a legislação local com os preceitos constitucionais emergentes.

### **2.2. Princípios da Administração Pública**

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar seus atos pelo princípio da legalidade, bem como pela busca da eficiência e da melhoria dos serviços oferecidos à coletividade.

Ao ampliar a destinação dos recursos da COSIP para incluir o monitoramento, o Projeto de Lei Complementar não só observa a estrita legalidade, mas também promove a modernização e a segurança dos espaços públicos, atendendo ao interesse coletivo.

### **2.3. Limitações ao Poder de Tributar**

Em consonância com o disposto no art. 150 da Constituição Federal, impõe-se que o poder de tributar seja exercido dentro de limites claros, de forma a preservar a segurança jurídica e a proteção dos contribuintes.

Esse artigo estabelece, entre outras limitações, a vedação de tributos com caráter confiscatório e impõe o respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade – o qual impede que tributos instituídos ou majorados sejam cobrados no mesmo exercício financeiro de sua criação e antes que decorra 90 dias.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em análise, por se tratar apenas de uma alteração na destinação dos recursos já arrecadados, as restrições quanto a anterioridade não é aplicável.

Portanto, a presente alteração que redefine a utilização dos recursos da COSIP para incluir os custos de monitoramento das vias públicas está em conformidade com as limitações ao poder de tributar previstas no art. 150 da Constituição Federal.

Eis a fundamentação. Passa-se para a conclusão do parecer.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a. O projeto de Lei Complementar que altera os artigos 111 e 112 da Lei Municipal nº 1.508/2003 apresenta plena constitucionalidade formal, estando fundamentado na competência legislativa do Município e na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
- b. A alteração, ao incluir os sistemas de monitoramento das vias públicas no rol de despesas custeadas pela COSIP, está em plena consonância com as determinações da Emenda Constitucional nº 132/2023 e com os princípios da administração pública e os princípios tributários, estando, dessa forma, materialmente constitucional.
- c. A análise orçamentária comprova a ausência de impacto financeiro relevante, não se impondo a observância das medidas previstas na LRF, uma vez que não se trata de geração de despesa nem renúncia de receita, mas da redefinição da destinação dos recursos já arrecadados.

Diante disso, opina-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei Complementar, recomendando seu encaminhamento para apreciação e deliberação pelas autoridades competentes.

Rio Branco – AC, 10 de junho de 2025.  
Felipe Glauber Costa Silva  
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 6.779



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

Número do Processo : 2025.02.001042  
Interessado : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E  
ATOS OFICIAIS  
Assunto : Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo

Exmo. Senhor Procurador Geral do Município,

Aprovo o parecer elaborado pelo Procurador Municipal Felipe Glauber Costa Silva, pelos fundamentos expostos no referido ato enunciativo.

Nestes termos, submeto a presente manifestação desta Procuradoria Tributária à apreciação de Vossa Excelência.

Rio Branco, data da assinatura eletrônica.

Fábio Gouveia Carneiro  
Procurador Jurídico Municipal  
Diretor da Procuradoria Tributária, em exercício.

---

2025.02.001042 Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque  
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650  
Tel. +55 (68) 3223-7157  
E-mail: [pgm.riobranco@gmail.com](mailto:pgm.riobranco@gmail.com)

**Processo SAJ nº. 2025.02.001042**

**Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS**

**Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo**

**DESPACHO DE APROVAÇÃO**

Aprovamos o parecer da Procuradoria Tributária de fls. 16-20, quanto a criação da contribuição para custeio *de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos*, nos termos do art. 149-A, da CF88.

Devolva-se ao órgão de origem

Rio Branco – AC, 12 de junho de 2025.

**James Antunes Ribeiro Aguiar**  
Procurador Geral Adjunto  
Decreto n.º 12/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Nº 024/2025

**Assunto:** Estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre a projeto de lei que “**Acrescenta a alínea “c”, ao inciso I, do art. 12 e altera o Artigo 111 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências**”.

### 1. Do Objeto

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLC) que prevê a redução de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) da alíquota do IPTU para os imóveis não residenciais localizados nos Distritos Industriais, conforme definido no Plano Diretor do Município de Rio Branco (Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 e suas alterações posteriores)”, bem como altera o Art. 111 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, para ficar em consonância com a Emenda Constitucional n.º 132/2023 que deu nova redação ao art. 149-A da Constituição Federal, incluindo como passíveis de custeio, expansão e melhoria com recursos da contribuição (COSIP), os serviços de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

### 2. Previsão Legal

Insta salientar que qualquer Projeto de Lei que conceda isenção, remissão ou anistia de tributos, deve se coadunar com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especificamente ao que se encontra disposto no artigo 14, quanto à renúncia de receita, *ipsis litteris*:

44

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”**

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

uy

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2025, Lei Complementar n.º 314, de 20 de agosto de 2024, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2025, Lei n.º 338, de 10 de janeiro de 2025, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

Conforme consta no anexo de Metas Fiscais (Tabela abaixo) de estimativa e compensação da renúncia de receita para 2025, prevista na LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, bem como na Lei Complementar nº 314/2024 - LDO 2025, a concessão de anistia/isenção/remissão e taxas deve obedecer a seguinte tabela:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2025

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPRU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão dos artigos 4º e 25 do CTMRRB	5.541.511	5.707.756	5.878.989	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPRU	Anistia/Isenção/Remissão	Imóveis locados ou cedidos para templos religiosos	375.723	386.995	398.605	
IPRU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação/Enxurrada	7.721.694	7.953.345	8.191.945	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	2.304.860	2.374.006	2.445.226	
IPRU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e/ou para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	2.987.068	3.076.680	3.168.980	
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Programa de Recuperação Fiscal, Contribuintes Inscritos ou não em Dívida Ativa	14.788.254	15.231.902	15.688.859	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Permissãoários ou concessionários de bens e/ou espaço públicos de propriedade do Município	3.183.600	3.279.108	3.377.481	
<b>TOTAL</b>			<b>36.902.710</b>	<b>38.009.791</b>	<b>39.150.085</b>	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

Obs: Demonstração (LC nº 101/2000, art. 14, inciso I). Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 36.902.710,00 em 2025 compreendendo nesse total as Anistias, as isenções e as remissões.

Conforme demonstrado no anexo de metas fiscais na estimativa de renúncia da receita, o valor previsto para 2025 é no montante de R\$ 2.987.068,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil e sessenta e oito reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Com relação a **alteração do Artigo 111 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003** verifica-se que:

- O Projeto de Lei **não cria, amplia ou aperfeiçoa ação governamental que implique aumento de despesa pública;**
- O Projeto de Lei **não institui despesa obrigatória de caráter continuado;**
- A proposição **não compromete o equilíbrio fiscal do Município**, tampouco contraria as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.
- O projeto visa apenas adequar a legislação tributária do município (Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003) as alterações acrescentadas pela Emenda Constitucional Nº 132, de 20 de Dezembro de 2023.

### **3. Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro**

Segundo levantamento feito, o valor da renúncia a ser concedida, foi possível estimar que a redução de alíquota prevista no referido projeto de lei implicará, no exercício 2025, em uma remissão tributária no valor de **R\$ 996.590,64 (novecentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos)**. Estando bem abaixo do valor previsto de remissão no anexo de metas fiscais.

### **4. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Desta forma declaramos que a despesa proposta pelo Projeto de Lei Complementar possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, quais sejam:

- ✓ **Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024;**
- ✓ **Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar nº 314 de 20 de agosto de 2024;**
- ✓ **Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025.**

## 5. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Acrescenta a alínea “c”, ao inciso I, do art. 12 e altera o Artigo 111 da Lei Municipal nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências”**, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise.

Rio Branco/AC, 15 de julho de 2025

  
**Rogério da Silva Lima**  
Chefe da Divisão de  
Gestão do Orçamento

  
**Wilson José das Chagas Sena Leite**  
Secretário Municipal de Planejamento  
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº526/2025

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

À Senhora  
**Ytamares Macedo**  
Diretora do Legislativo - CMRB  
N E S T A

**Assunto:** Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº333/2025 para conhecimento e diligências, que trata do **Projeto de Lei Complementar**, que "**Altera a Lei Complementar nº1.508, de 08 de dezembro de 2003 e dá outras providências.**" Mensagem Governamental nº32/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

JOABE LIRA  
DE  
QUEIROZ:68  
241151268  
Joabe Lira de Queiroz  
Presidente - CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268  
NID: CMRB; O=ICP-Brasil; OU=05527232000116; OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; OU=RFB e-CRF A1; OU=EM BRANCO); O=Legislativa; CN=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Recebi em:  
15.07.25  
13h56  
Ytamares